



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOUSA
4º PROMOTORA DE JUSTIÇA**

Recomendação nº 26/4º PJ - Sousa/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93, e pelo artigo 23, *caput*, Resolução CPJ 04/2013, e, ainda,

CONSIDERANDO, em face do disposto no artigo 129, inciso III, Constituição Federal, a atribuição do Ministério Público à promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas operacionais e efetivas de preservação dos interesses da sociedade;

CONSIDERANDO que, segundo a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), o Estado deverá **fomentar a prevenção** de atos de corrupção (Artigo 5, 2, Convenção de Mérida);

CONSIDERANDO os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, que norteiam a Administração Pública, previstos no artigo 37, *caput*, Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, em que pese, via de regra, os atos praticados na Câmara de Vereadores serem ato interna corporis, “eleição

Assinado eletronicamente por: FLÁVIA SOUSA em 12/12/2025

antecipada para composição da Mesa Diretora do Poder Legislativo” foi considerada matéria constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7733, a permitir a interferência do Ministério Público e do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o julgamento da **ADI 7733 pelo STF**, nos seguintes termos: “Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Antecipação das eleições. Inconstitucionalidade . Modulação de efeitos. Procedência do pedido. I. Caso em exame 1 . Ação direta de inconstitucionalidade proposta em face do art. 11 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. II. Questão em discussão 2 . A questão em discussão consiste em saber se é constitucional a realização, a qualquer tempo, das eleições para composição da Mesa Diretora do Poder Legislativo para o segundo biênio da legislatura. III. Razões de decidir 3. A realização de eleições próximas ao início do respectivo mandato configura, para além de ferramenta democrática, mecanismo de concretização do princípio representativo, da periodicidade do pleito e da contemporaneidade . 4. **Interpretação sistemática da Constituição Federal leva à compreensão de que as eleições da Mesa Diretora do Poder Legislativo, para o segundo biênio da legislatura, devem realizar-se a partir do mês de outubro do ano anterior ao início do mandato pertinente, em respeito à expressão política da composição atual da casa.** 5. Presença, no caso, dos requisitos autorizadores da modulação de efeitos, nos termos do art . 27 da Lei 9.868/1999. IV. Dispositivo 6 . Pedido julgado procedente, com modulação de efeitos. 7. Determinada a realização de nova eleição para composição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte para o biênio 2025-2026” (STF - ADI: 7733 DF, Relator.: Min . GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 19/11/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-11-2024 PUBLIC 28-11-2024);

CONSIDERANDO que “nesse contexto, não parece haver dúvidas de que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a realização de eleições próximas ao início do respectivo mandato configura, para além de ferramenta democrática, mecanismo de concretização do princípio

representativo e da periodicidade do pleito. **A antecipação desarrazoada dessas eleições tende a favorecer os grupos políticos majoritários e influentes no momento da votação, que não refletirá, necessariamente, o anseio predominante ao início do novo biênio.**” (STF - ADI: 7733 DF, Relator.: Min . GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 19/11/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-11-2024 PUBLIC 28-11-2024);

CONSIDERANDO que, segundo o decidido pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**: “A antecipação da eleição da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028, com **realização em janeiro de 2025**, contraria os princípios constitucionais da periodicidade e da contemporaneidade, pois **favorece grupos políticos majoritários no momento da votação e compromete a representatividade dos parlamentares que assumirão o próximo biênio**” (TJ-PB - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08003811020258150000, Relator.: Gabinete 26 - Des^a . Anna Carla Lopes Correia Lima de Freitas, 4^a Câmara Cível);

CONSIDERANDO que **as eleições para a composição da mesa diretora do biênio 2027/2028 da Câmara de Vereadores do Município de Vieirópolis ocorreram, de forma antecipada, na data de 1º de janeiro de 2025** (antes do mês de outubro do ano anterior ao início do segundo biênio da legislatura), de forma prematura, contrariando os princípios da representatividade, periodicidade do pleito e contemporaneidade, **a favorecer o grupo majoritário naquele momento, e criando uma circunstância fática que permite parcialidade nas votações dos projetos de lei de tal casa legislativa, desrespeitando a legitimidade do processo legislativo e a expressão política da composição parlamentar vigente;**

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil 001.2025.108995;

RESOLVE, publicar a presente RECOMENDAÇÃO:

Art. 1º - A CÂMARA DE VEREADORES DEVERÁ abster-se de realizar eleições para a mesa diretora do segundo biênio da legislatura de forma antecipada, ou seja, antes do mês de outubro do ano anterior ao início do respectivo mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso já tenha sido realizada a votação para a mesa diretora do biênio 2027-2028, a respectiva casa legislativa deverá anular tal votação e realizar uma nova apenas a partir do mês de outubro de 2026.

Art. 2º- A CÂMARA DE VEREADORES deverá, em um prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, comunicar ao Órgão Ministerial que expede esta Recomendação, através de ofício, se acatará ou não, os termos deste ato ministerial.

Oficie-se aos PRESIDENTES DAS CÂMARAS DE VEREADORES dos Municípios de Vieirópolis, Sousa, São Francisco, Lastro, Marizópolis, Uiraúna, Poço Dantas, Joca Claudino, Aparecida, Nazarezinho, Santa Cruz, São José da Lagoa Tapada, **PESSOALMENTE**, comunicando-os acerca desta Recomendação.

ALERTE-SE O OFICIAL DE PROMOTORIA E FAÇA-SE CONSTAR, NOS OFÍCIOS EXPEDIDOS, QUE TODOS DEVEM SER ENTREGUES **PESSOALMENTE** AOS AGENTES PÚBLICOS ORA MENCIONADOS.

Esta recomendação entra em vigor a contar desta data.

Cumpra-se.

Sousa, data e assinatura eletrônicas

Flávia Cesarino de Sousa Benigno
Promotora de Justiça

Assinado eletronicamente por: FLÁVIA SOUSA em 12/12/2025